



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.554 - RS (2012/0054673-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VALDIR NOLL E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IF/SC
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). INCORPORAÇÃO AO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO. ART. 118, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.784/08.

1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria que não foi prequestionada no acórdão recorrido.
2. Conforme dispõe o art. 118 da Lei 11.784/08, a partir de 1º/07/2008, a GAE já foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira recém instituído, preservada a irredutibilidade de vencimentos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.554 - RS (2012/0054673-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VALDIR NOLL E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IF/SC
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de demanda proposta por servidores públicos federais integrantes da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico visando à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) ao seu vencimento básico, bem assim ao pagamento das diferenças pretéritas. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença de improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: (a) a Lei 11.784/08 não garantiu que o valor integral da GAE seria acrescido ao vencimento básico dos servidores da ré, mas tão somente que aquela rubrica deixaria de existir e se consideraria incorporada a esta; e (b) o STJ tem jurisprudência firme no sentido de que lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, sendo assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação aos arts. 126 do CPC e 118, parágrafo único da Lei 11.784/08, ao fundamento de que esta última norma (a) assegurou a incorporação integral da GAE ao vencimento básico, o que não ocorreu e (b) "casos específicos como os dos recorrentes (...) teriam que ser examinados de *per se*, não se aplicando o vencimento previsto na tabela, mas aquele encontrado pelo somatório dos valores da GAE com o antigo vencimento para o correto cumprimento da lei" (fl. 214).

Contra-razões apresentadas às fls. 225/230, postulando o desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.554 - RS (2012/0054673-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VALDIR NOLL E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IF/SC
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). INCORPORAÇÃO AO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO. ART. 118, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.784/08.

1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria que não foi prequestionada no acórdão recorrido.
2. Conforme dispõe o art. 118 da Lei 11.784/08, a partir de 1º/07/2008, a GAE já foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira recém instituído, preservada a irredutibilidade de vencimentos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria contida no art. 126 do CPC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido no ponto.
2. Cinge-se a controvérsia dos autos à incorporação da Gratificação por Atividade Executiva (GAE) ao vencimento básico de servidor integrante da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Sustentam os recorrentes que a Lei 11.784/08 garante a incorporação dos valores correspondentes a essa gratificação ao vencimento básico, o que não ocorreu de forma integral, havendo diferenças a serem pagas. Sem razão. Sobre a matéria em discussão, merece ser adotada como razões de decidir a fundamentação lançada no acórdão recorrido, da lavra da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, que invoca sentença do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron:

A sentença recorrida deslindou corretamente a controvérsia tratada nos autos, em fundamentação a que me reporto como razões de decidir:

'A questão controvertida a decidir refere-se à possibilidade de conceder aos autores a incorporação integral da GAE aos seus vencimentos atuais. Passo a analisá-la.

Os autores são docentes do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia (IF/SC) e optaram pela transposição de cargos prevista na Lei nº. 11.784/08, que assim passou a dispor acerca da estrutura remuneratória:

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei no 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.' (...)

Percebe-se que os docentes que optaram pela transposição prevista na Lei nº. 11.784/2008 passaram a ter o vencimento básico composto pela importância relativa à extinta GAE.

A principal alegação dos autores é de que seus atuais vencimentos básicos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondem à soma da GAE com o vencimento básico anterior à transposição (o valor é inferior), configurando redução de vencimentos, o que é vedado pela CF/88.

Todavia, ao analisar os quadros comparativos de vencimentos auferidos pelos autores em julho/2008 e em agosto/2008, formatados pela União na contestação (CONT1 e OFICIO/C2 - evento 9), constato que os vencimentos básicos abrangendo a GAE revelam-se superiores àqueles determinados sob a legislação anterior, os quais eram dissociados da mencionada gratificação.

Em que pese a GAE não haver sido integralmente incorporada ao vencimento básico, percebe-se que a nova estrutura remuneratória dos autores lhes proporcionou considerável incremento salarial, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, o art. 114 da Lei nº. 11.784/08 (a despeito da extinção de vantagens anteriormente conferidas - art. 118), criou outras gratificações (GEDBT e RT) que passaram a compor a remuneração dos autores e a elevou a patamar superior ao auferido antes da transposição.

Destarte, a interpretação literal que os autores dão ao art. 118 da Lei nº. 11.784/08 não é a mais correta, consoante bem defende a União, pois o escopo da norma ao determinar a incorporação da GAE ao vencimento básico anterior não é o de que a soma deste com aquela componha exatamente o novo vencimento básico (valor nominal). De fato, ao contrário do entendimento dos autores, a reestruturação compôs um novo patamar de vencimentos básicos, nele incluindo a GAE, sem dispor que seria assegurada total equivalência entre novos vencimentos básicos e o somatório da GAE aos vencimentos básicos do regime anterior.

Em conclusão, não há ilegalidade a ser combatida nesta ação, porquanto o disposto no art. 118 da Lei nº. 11.784/08 foi obedecido.'

Está correta a interpretação conferida pelo magistrado de origem à legislação de regência.

Ao determinar a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores da ré, a Lei nº 11.784/08 não garantiu que o valor integral da GAE seria acrescido ao vencimento básico, mas tão somente que aquela rubrica deixaria de existir e se consideraria incorporada a esta. Tanto é assim, que a própria lei traz a tabela de vencimentos a ser observada (anexo LXII), a qual foi plenamente respeitada. E saliente-se que essa interpretação não destoa da literalidade da lei.

Esclareço ainda que está pacificado no âmbito do STF o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório (RE 364387 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 09-05-2003 PP-00058 EMENT VOL-02109-05 PP-00949). Ainda, o E. STJ, tem jurisprudência firme no sentido de que *lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho de servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. O regime de trabalho e a fixação do tempo e horário de serviço podem ser mudados no interesse da Administração Pública.* (REsp 812.811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008) (fls. 190/192).

Realmente, a teor do disposto no art. 118, parágrafo único, da Lei 11.784/08, a partir de 1º/07/2008, a GAE foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recém instituído, preservada a irredutibilidade de vencimentos. Nessas circunstâncias, não procede o pedido formulado na demanda.

3. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nesta parte, negar-lhe provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054673-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.314.554 / RS

Números Origem: 50054056220104047200 SC-50054056220104047200

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR NOLL E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SANTA CATARINA - IF/SC
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.